



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece o horário noturno para todas as creches do país, para crianças com pais ou responsáveis que trabalhem no período noturno”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o horário noturno para creches de educação infantil, no período de 18:00 as 06:00 horas, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, em todo o território nacional.

§ 1º As vagas abertas nas creches do caput deste artigo, serão reservadas apenas às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, cujo familiar ou responsável exerça seu trabalho em período noturno.

§ 2º As crianças usuárias deste serviço, não poderão ficar nas creches por um período superior a 10 (dez) horas diárias.

Art. 2º As atividades das crianças no horário noturno serão semelhantes as atividades do horário diurno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

O projeto de lei estabelece que os responsáveis, que exerçam atividades acadêmicas ou laborais durante o período noturno tenham a possibilidade de colocar os filhos na Creche Noturna .

Obrigatoriedade Federal, Estadual e Municipal para atendimento de crianças entre zero e 3 anos no horário de 18 hs às 06:00 hs

O Projeto de lei também determina que o tempo de permanência das crianças no período noturno e em creches, somados, não poderá exceder dez horas diárias. Além disso, esse atendimento não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer a estas crianças vagas nos CEIS e nas creches conveniadas.

Este PL tem iniciativa e medida que busque atender mudanças no mercado de trabalho que afetam diretamente as famílias. Não queremos que a creche noturna seja um hotel para colocar crianças. Estamos buscando uma solução para a necessidade, já que tantas pessoas trabalham em horários não convencionais, atualmente.

O projeto de lei, também prevê que o novo serviço inclua o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência. Também caberá aos órgãos de Educação definirem a composição da equipe pedagógica para o funcionamento no período noturno.

A grande dificuldade, por parte de muitas mães, pais e responsáveis por bebês e crianças pequenas, para conciliar a vida profissional e as demandas da vida pessoal!

As jornadas de trabalho numa sociedade capitalista e globalizada são as mais variadas. Muitos pais e mães exercem suas atividades profissionais em horários que avançam em parte do período da noite, outras(os) estão alocadas(os) em jornadas noturnas.

Nessa perspectiva, a questão é tratada em outro patamar e dimensão, propiciando elementos para formular alguns questionamentos sobre propostas de creche em horário noturno. É preciso discutir as diferenças entre a ampliação do horário de atendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

nas creches e uma proposta para atendimento de bebês e crianças pequenas no período da noite. Segundo resolução do Conselho Nacional de Educação, as creches compõem a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica brasileira. São instituições não domésticas, de atendimento no período diurno, reguladas e supervisionadas pelos órgãos educacionais.

Assim, poder-se-ia pensar numa instituição, creche específica para atender às necessidades de pais e mães trabalhadores noturnos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 16/10/2020 12:31 - Mesa

PL n.4949/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

